



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.580 - MS (2011/0089044-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO
ADVOGADO : RICARDO RAMIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PETIÇÃO. TRANSMISSÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando, desse modo, aferir-se a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.580 - MS (2011/0089044-6)

AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO
ADVOGADO : RICARDO RAMIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS DINALE FAVORETO em face da decisão de fls. 413/414, que restou ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável o recurso especial cuja pretensão demanda o revolvimento de matéria de fato, por óbice da Súmula 7 do STJ.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o recorrente asseverou que a decisão agravada merece reforma, sob o argumento de que não incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ, além de repisar os argumentos do recurso denegado.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.580 - MS (2011/0089044-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos *in verbis*:

Não merece acolhida a pretensão da recorrente.

De fato, alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, nos moldes pretendidos, encontra óbice na Súmula 7, do STJ, porquanto vedado a esta Corte o exame das circunstâncias de fato do caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ademais, verifica-se, que ainda que ultrapassado o óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, o recurso não mereceria conhecimento.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não foi devidamente instruído, visto que o fax interposto em 19.10.2010 encontra-se ilegível, não se podendo conferir sua perfeita identidade com a petição original do recurso de fls. 343/366, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. TRANSMISSÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. MATERIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na forma das disposições contidas no art. 4.º da Lei n.º 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.

2. Nesse passo, demonstra-se inviável o conhecimento do agravo regimental quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando, desse modo, aferir-se a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp 1002721 / MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe de 16.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. FAX. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.

2. Inviável o conhecimento de agravo regimental quando a petição encaminhada via fac-símile está ilegível, impossibilitando aferir-se a identidade entre cópia e o original posteriormente protocolado.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp 1011274 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe de 1.12.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089044-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.580 / MS

Números Origem: 20090183617 20090266904 20100217101 20100217101000100 20100217101000101
20100217101000102 2950054693

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO
ADVOGADO : RICARDO RAMIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS DINALE FAVORETO
ADVOGADO : RICARDO RAMIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.